

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****PROCESSO Nº 1502.002/2021****ASSUNTO: Contratação Direta por Dispensa de Licitação****INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS****OBJETO:** Justificativa de Dispensa no que tange à locação de Imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, localizado na Rua Antônio José da Guia, s/n, Bairro São Benedito - Anajatuba/MA.

Tendo em vista a necessidade a locação de um prédio para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS.

Com o fito de permitir a execução de suas reais atribuições, esta Secretaria, decide pela **contratação direta** a Sra. **JOSE FRANCISCO GOMES**, portador da Cédula de Identidade **RG nº 1611519 SSP DF, e CPF nº 125.377.563-04**, residente e domiciliado na Rua Riacho Fundo, Brasília/DF, para locação de imóvel localizado na Rua Antônio José da Guia, s/n, Bairro São Benedito - Anajatuba/MA, através de **Dispensa**, amparada pelo Artigo 24, Inciso X, da Lei 8.666/1993, para Locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS conforme as razões a seguir expostas:

Primeiramente, convém mencionar que o art. 37, XXI da Constituição Federal determina a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração. No entanto, este mesmo dispositivo constitucional, reconhece a existência de exceções à regra em casos especificados na legislação, quais sejam, a **dispensa** e a inexigibilidade de licitação. Dispõe nesse sentido o art. 24, X, da Lei 8.666/93, abaixo colacionado:

**Lei Nº 8.666/1993:***Art. 24. É dispensável a licitação:**[...]**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se ao fundamento legal do Art. 24, inciso X, da Lei Nº. 8.666/93, vejamos o que disciplina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra "Contratação Direta Sem Licitação":

*Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal **preenchendo todos os requisitos**. Não é permitido qualquer exercício de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação.*

Subsiste, portanto, a possibilidade de **locação do imóvel pretendido por meio de dispensa de licitação, com supedâneo na Lei Nº 8.666/93**, uma vez que os documentos constantes do processo demonstram a presença simultânea dos requisitos legais presentes em seu art. 24, Inciso X.

Neste contexto, verifica-se que, a necessidade do imóvel para o desempenho das finalidades precípua da Administração, a adequação de um imóvel específico, no que diz respeito à localização e à instalação, para a satisfação das necessidades da Administração e compatibilidade do preço com aquele vigente no mercado, segundo avaliação prévia, estão em sintonia com os anseios do Órgão solicitante.

De fato, o imóvel pretendido é o único apto a assegurar a **continuidade de serviços públicos imprescindíveis para a Coletividade**, garantindo uma prestação efetiva e adequada, sendo impossível “[...] o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado” (JUSTEN FILHO, 2008).

Nesse sentido, o TCU determina que o artigo 24, X, da Lei Nº 8.666/93 só pode ser aplicado quando a Administração identifica apenas 1 (um) imóvel que atende às suas necessidades, conforme transcrito no acórdão abaixo colacionado:

**TCU. Acórdão Nº 3.461/09. Primeira Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. DOU 30/06/2009**

*“[...] que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo”.*

Ademais, o valor de locação foi devidamente justificado, por meio de Laudo de Avaliação, cujo valor é compatível àquele obtido em negociação com os proprietários do imóvel. Atendido, portanto, o que determina o TCU acerca da justificação de preços nos Processos de Contratação Direta:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

CNPJ: 06.002.372/0001-33

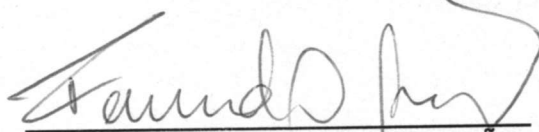
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE****Acórdão Nº 1207/2007 – Plenário:**

...

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o **inciso III do art. 26 da Lei Nº 8.666/1993**. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo." (TCU, Acórdão Nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

Por fim, ressalte-se que o contrato de locação do imóvel deverá ser firmado pelo período de **10 (dez) meses**, sendo contratado o valor de **R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)**, para prever o valor mensal da locação em **R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais)**. Sugerimos o encaminhamento do presente processo à consideração da autoridade superior, para fins de Ratificação, observando as formalidades legais.

Anajatuba/MA, 26 de FEVEREIRO de 2021

  
**LUIS FERNANDO COSTA ARAGÃO**  
Secretário Municipal de Saúde.  
Decreto. 006/2021